**LEI COMPLEMENTAR Nº 975, DE 20 DE ABRIL DE 2018.**

Altera o artigo 14 e 15 da Lei Complementar nº 731, de 30 de setembro de 2013.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei Complementar:

 Art. 1°. O artigo 14 da Lei Complementar nº 731, de 30 de setembro de 2013, que “Reestrutura o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração e o Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia”, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 14. São devidos aos servidores do Quadro Permanente e Gerencial da ALE/RO, os seguintes auxílios:

I – auxílio-transporte, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais);

II – auxílio-alimentação, no valor de R$ 200,00 (duzentos reais);

III – auxílio-saúde, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais);

IV – auxílio-creche, no valor de R$ 365,00 (trezentos e sessenta e cinco reais), incluindo os militares.

§ 1º. O reajuste dos valores estabelecidos neste artigo, serão na mesma ocasião e percentuais quando da concessão da reposição de perdas salariais.

§ 2º. O auxílio saúde, estende-se aos servidores aposentados, cabendo a Mesa Diretora a regulamentação dos inciso III e IV deste artigo.

§ 3º. Não farão jus em receber os auxílios deste artigo, os servidores cedidos de outros Poderes ou Órgãos à disposição da Assembleia Legislativa.”

 Art. 2°. O artigo 15 da Lei Complementar nº 731, de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15. Além dos auxílios mensais previstos no artigo 14, é devido aos servidores do Quadro Permanente e Gerencial o auxílio-funeral no valor correspondente a R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com reajuste na mesma ocasião, que será pago quando do evento, no prazo de 10 (dez) dias, mediante apresentação da certidão de óbito, pagos:

 I – ao cônjuge ou companheiro (a), ou na sua falta, aos filhos de qualquer condição, ou aos pais, nessa ordem, a título de assistência à família do ex-servidor.

 II – ao terceiro que, comprovadamente, tenha pago as despesas do funeral do ex-servidor, até o limite do previsto neste inciso;

 III – à empresa que prestou os serviços funerários, mediante a apresentação da nota fiscal e da autorização dos familiares para realização do funeral, até o limite do valor estabelecido no *caput.*”

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros para o auxílio-creche a contar desde 21 de março de 2016.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de abril de 2018.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**

**Presidente – ALE/RO**